



**LEI MUNICIPAL Nº 2.297/2021 DE 26/08/2021.**

Resolução (a)

**SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 048/2021 DE 27/04/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE O USO E TRANSPORTE DE ADUBO ORGÂNICO DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....**

MARCOS VENICIOS EVADLT DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Morrinhos do Sul aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
PARTE GERAL**

Art. 1º - Ficam instituídas normas para o uso, armazenamento e transporte de adubo orgânico de origem animal na agricultura do município de Morrinhos do Sul.

§ 1º - Para finalidade conceitual, entende-se que o adubo orgânico de origem animal é um composto de excrementos sólidos e líquidos dos animais, já decomposto em forma de húmus ou ainda em fase de decomposição, podendo ou não estar misturado com restos vegetais, tornando sua composição muito variada.

§ 2º - Fica obrigado o gerador/fornecedor do adubo orgânico estar devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, e que o mesmo atenda as diretrizes ambientais estabelecidas pelo referido órgão no que concerne às instalações do local de geração ou armazenamento do adubo. Nesse licenciamento, dentre outras diretrizes, deve estar também condicionado um período mínimo de maturação dos dejetos animais, previamente à aplicação dos mesmos no solo;

**CAPÍTULO II  
DO TRANSPORTE**

Art. 2º - Ficam obrigados todos os motoristas e proprietários de veículos que transportam o adubo orgânico de origem animal a:

I - Portar os dados do agricultor o qual se destina o adubo orgânico, bem como as informações de origem do produto.

II - Assegurar o transporte em caminhões devidamente cobertos e protegidos, garantindo o não derramamento da carga.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admisitracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

§ 1º - Para fiscalização, sanções e demais finalidades da presente Lei, fica estabelecido que, a carga de adubo orgânico de origem animal, estacionada, tanto em vias públicas como fora, até o período máximo de vinte e quatro (24) horas é considerada ainda em transporte.

I - A carga de adubo orgânico ao chegar no território de Morrinhos do Sul, não poderá ficar estacionada a menos de 300 metros de distância de Órgãos Públicos, praças Públicas, escolas, igrejas e salões comunitários.

§ 2º - Extrapolado o período permitido previsto no parágrafo anterior, considera-se o adubo orgânico de origem animal como armazenado.

§ 3º - Fica obrigado aos interessados (gerador, transportador e destinador final) observar a Portaria FEPAM nº 087/2018, a fim de buscar a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos, no que se refere a atividade de transporte do adubo orgânico de origem animal.

Art. 3º - O motorista ou dono de veículo que descumprir o disposto no art. 2º e seus incisos poderão receber multa nos moldes do Art.9º.

CAPÍTULO III  
DO ARMAZENAMENTO

Art. 4º - Para o armazenamento comercial do adubo orgânico deverão ser respeitadas as áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal 12.651/2012, observando-se os limites estabelecidos:

I - Respeitar a distância mínima de 30 metros para cursos de água de qualquer origem, com margens inferiores a 10 metros de largura.

II - Respeitar a distância mínima de 30 metros para áreas alagadas do tipo banhados, que são consideradas como Áreas de Preservação Permanente.

III - Respeitar a distância mínima de 50 metros de nascentes, poços ou cursos de água de qualquer origem, com distância entre margens superiores a 10 metros.

IV - Respeitar a distância mínima de 100 metros para margens de lagos e lagoas em áreas rurais e 30 metros em áreas urbanas.

Parágrafo único - Respeitar a distância mínima de 75 metros de casas alheias ao proprietário do material armazenado para num prazo máximo de 10 dias ser retirado e levado a uma distância mínima de 200 metros.

CAPÍTULO III  
DA UTILIZAÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admistracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

**Art. 5º** - Para o uso comercial do adubo orgânico o agricultor ou qualquer cidadão deverá cumprir as seguintes determinações:

I - Obedecer rigorosamente às normas e técnicas de utilização do adubo orgânico de origem animal, fornecida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio e/ou Secretaria do Meio Ambiente.

II - Ter em posse, cópia dos documentos que comprovem a origem e procedência do material.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PERÍODO DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO**

**Art. 6º** - Fica proibido o transporte, o armazenamento e a utilização de adubo orgânico de origem animal entre os meses de dezembro a março, período este, onde se tem maior número de proliferação de moscas.

**Parágrafo único** - O uso de adubo orgânico de origem animal dentro do período proibitivo só será permitido, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio e/ou Secretaria do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**Art. 7º** - A fiscalização será realizada pelos fiscais da Vigilância Sanitária, ou da Secretaria do Meio Ambiente, ou Secretaria da Agricultura.

**Art. 8º** - São canais de denúncias para casos de descumprimento da presente Lei:

I - Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio.

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - Os agricultores, transportadores ou qualquer cidadão que descumprir o disposto nos art. 4º, 5º e 6º, caput, parágrafos e seus incisos, ficarão sujeitos as seguintes sanções:

I - Primeira infração: notificação com a descrição, local, data e responsável pela infração bem como identificação do fiscal que a produziu, com prazo de até 07(sete) dias para regularização. Caso a regularização não ocorra no período indicado na notificação, a infração será considerada reincidente.

II - Reincidência: notificação com a descrição, local, data e responsável pela infração bem como identificação do fiscal que a produziu, e aplicação de multa no valor de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admistracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

III - A partir da data da aplicação da multa, o responsável pelo adubo orgânico terá o prazo de até 7 dias, a ser definido pelo fiscal responsável, para resolver a situação sob pena de nova multa por reincidência.

IV - O não pagamento da multa, no prazo estipulado, acarretará na inscrição da referida multa junto a dívida ativa municipal em nome do infrator.

Art. 10 - Poderá o ente municipal executivo proceder com a apreensão, retirada e dar finalidade devida ao adubo orgânico em casos onde haja possibilidades de risco à saúde pública, sendo que os custos da operação de retirada e destinação serão acrescidos à multa aplicada.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Para acompanhamento e orientações técnicas referentes ao manuseio do adubo orgânico de origem animal nas propriedades rurais, o agricultor poderá agendar visitas com profissionais habilitados da Secretaria Municipal da Agricultura, Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou EMATER.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Agricultura, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, EMATER e Vigilância Sanitária, desenvolverão, periodicamente, atividades educativas para os agricultores com orientação sobre o uso, manuseio e transporte do adubo orgânico de origem animal.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto outros procedimentos de fiscalização, bem como sanções administrativas nas hipóteses de descumprimento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, em 26 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publique-se, façam-se as devidas comunicações.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELO BENETTI SELAU**  
Sec.Mun.Adm.Faz.Planejamento





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Rua Antônio José Carlos, 01 - Centro - Morrinhos do Sul - RS - CEP - 95.577-000

Fone: (0xx51)-3605-1055 - 3605-1149

CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 - e-mail: admistracao@morrinhosdosul.rs.gov.br

### Justificativa

O presente projeto se faz necessário em virtude de várias reclamações e solicitações de moradores do município.

O adubo orgânico é de extrema importância dentro de um contexto de agricultura sustentável seja ela orgânica ou não, a função do presente projeto é de regulamentar o uso desse material, mas ao mesmo tempo disponibilizar apoio técnico a todos que necessitarem, sendo assim também um projeto educativo.

Não existe mais dúvidas quanto aos benefícios do adubo orgânico no solo, seja pela estruturação física seja pela liberação lenta, porém constante de macro e micronutrientes, porém, existem também algumas particularidades deste produto que podem trazer problemas se não utilizado da forma correta, dentre os principais a poluição de cursos de água, transmissão de doenças, poluição por odor, proliferação de insetos como moscas dentre outros.

As modificações propostas não trarão prejuízo à produção agrícola, tendo em vista apoio total da EMATER ao presente projeto, ao contrário, é uma forma de proteção do agricultor e do meio ambiente.

Os termos, do presente projeto, foram elaborados por técnicos como Bióloga, Técnicos Agrícolas, Engenheira Agrônoma e Médico Veterinário e ainda discutidos em reuniões em cinco comunidades do município, e em todas aprovado por unanimidade.

Segue ainda, recomendação do Ministério Público para que o poder executivo reencaminhe o texto, agora com alterações sugeridas pelo próprio Ministério Público conforme consta do Procedimento do Ministério Público nº 01591.000.59/2018.

  
**MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**